

A DIFÍCIL RELAÇÃO ENTRE A COISA JULGADA PARCIAL E O FATO SUPERVENIENTE

The difficult relation between the partial res judicata and the supervenient fact

Guilherme Christen Möller¹

RESUMO

Tendo por temática de pesquisa investigar a coisa julgada parcial, especialmente sob o enfoque do fato superveniente, a ela, levado ao processo judicial, este artigo está fracionado em dois capítulos. Num primeiro momento, o primeiro capítulo, correspondendo ao objetivo específico de pesquisa, busca-se apresentar um panorama sobre essa possibilidade consolidada pelo CPC/2015, no caso, o julgamento antecipado parcial do mérito, de modo a destacar, de forma concisa, seus principais pontos, e, após, num segundo momento, abordar-se-á o objetivo geral deste trabalho, no caso responder ao seguinte problema de pesquisa: qual a solução adequada a ser dada quando se tem parcela do mérito de determinado processo que se encontra julgada, não mais podendo ser impugnada, e é apresentado nesse mesmo processo um fato superveniente que afeta não só a parte controversa do processo, mas aquela coisa julgada parcial? Por meio de um estudo dedutivo, consultando ao acervo de bibliografias específicas, obtém-se, na conclusão, a confirmação da hipótese provisoriamente formulada na introdução, no caso, a extensão da interpretação do inc. VII, do art. 966, do CPC, a fim de contemplar que o fato superveniente possa ser admitido nas hipóteses de cabimento de ação rescisória quando do julgamento antecipado parcial do mérito, contanto que, e seguindo-se o referido artigo, haja possibilidade de que ele realmente afete aquilo que outrora fora decidido,

ABSTRACT

Having the research theme investigate the partial res judicata, especially under the focus of the supervening fact, through it, brought to the lawsuit, this article is divided into two chapters. First, the first chapter, corresponding to the specific objective of the research, seeks to present an overview of this consolidated possibility by the CPC/2015, in this case, the anticipated partial merit judgment, in order to highlight, in a concise manner, its main points and, following, in a second moment, will be address the general objective of this work, in this case answer the following question: What is the adequate legal solution to be taken when there is a portion of the merit of a lawsuit that is judged, no longer being challenged, and it is presented in the same lawsuit a supervenient fact which affects not only the contested part of the lawsuit, but the partial res judicata? By a deductive study, consulting to the collection of specific bibliographies, are obtained, in conclusion, the confirmation of the hypothesis provisionally formulated in the introduction, in this case, the extent of the interpretation of the inc. VII, of the art. 966, of the CPC, in order to contemplate that the supervenient fact can be admitted in the hypotheses of rescissory action when the anticipated partial judgment, provided that, and following the said article, there is a possibility that it really affects what was once decided, being

1 Mestrando em Direito Público pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Bolsista do Programa de Excelência Acadêmica (PROEX) da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Bacharel em Direito pela Universidade Regional de Blumenau (FURB). Autor de livros e de mais de duas dezenas de artigos científicos relacionados ao Direito Processual Civil e à Teoria Geral do Processo. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP). Advogado e Consultor Jurídico. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0168074867678392>. E-mail: contato.guilhermemoller@gmail.com.

sendo uma faculdade tanto do autor, quanto do réu, contemplando-se uma harmonização do processo.

a faculty of both the author and the defendant, contemplating a harmonization of the lawsuit.

PALAVRAS-CHAVE

Direito Processual Civil, Código de Processo Civil, julgamento antecipado parcial do mérito, coisa julgada parcial, fato superveniente.

KEYWORDS

Civil Procedure Law, Code of Civil Procedure, anticipated partial judgment, partial res judicata, supervenient fact.

SUMÁRIO: 1 Introdução. 2 A proposta de um julgamento antecipado parcial de mérito (art. 356 do CPC). 3 A coisa julgada parcial e o fato superveniente: uma difícil relação jurídica. 4 Considerações finais. 5 Referências.

SUMMARY: *1 Introduction. 2 The anticipated partial merit judgment proposal (CPC art. 356). 3 Partial res judicata and the supervenient fact: a difficult law relationship. 4 Final considerations. 5 References.*

1. INTRODUÇÃO

O CPC/2015 apresenta uma reunião de dois espíritos, o primeiro relacionado a proporcionar disposições não antes vistas em outras codificações que o antecederam, o segundo relacionado à consolidação de outras tantas que já eram admitidas pela doutrina e pela jurisprudência – ou ainda pelas antigas codificações processuais –, todavia com o devido aperfeiçoamento condizente à proposta contemporânea de processo. Nesse sentido, o enfoque deste estudo encontra-se nesse segundo espírito, no caso, a consolidação daquilo que a doutrina e a jurisprudência tinham por entendimento pacífico no art. 273, § 6º, do antigo CPC, o julgamento antecipado de parcela incontroversa do mérito.

A partir da proposta formulada pelo art. 356 do CPC, tem-se a possibilidade expressa de que parcela incontroversa do mérito possa ser julgada de forma antecipada à parcela que ainda se mostra como controversa. Dessa forma, questões que não mais são controversas, podem ser desamarradas daquelas que ainda necessitam da devida instrução para que possam ser julgadas. Tem-se uma incontestável proposta de propiciar uma celeridade na prestação da justiça por meio desse mecanismo. Como se demonstrará a seguir, essas decisões que julgam parcela antecipada do mérito, decisões interlocutórias, fazem coisa julgada parcial, as quais podem ser cumpridas desde o momento do respectivo trânsito em julgado.

No entanto, o problema que se tem para a presente pesquisa está na ocasião em que em determinado processo, parcela do mérito mostrou-se como incontroversa e o julgador prolatou a competente decisão sobre parte dessa lide, tendo ela transcorrido sem qualquer manifestação, de modo a transitar em julgado e fazer coisa julgada parcial material. Entretanto, dando-se normal seguimento ao processo quanto à parte que ainda restava controversa, a fim de permitir-se a instrução da causa e posterior decisão, sobrevindo, nesse meio tempo, ao processo a informação de um fato superveniente que afeta, mesmo que de forma indireta, aquela parcela do mérito que foi outrora decidida.

Diante desse hipotético cenário, questiona-se, qual a postura que deve ser tomada frente à essa fatídica situação? Objetivando responder ao problema de pesquisa proposto, foram estabelecidos dois objetivos, um geral e um específico, expressos no primeiro e no segundo capítulo, respectivamente. Notadamente, o primeiro objetivo deste trabalho é apresentar um panorama sobre a proposta do art. 356 do CPC, o julgamento antecipado parcial do mérito. Sequencialmente, o segundo momento tem por exclusivo objetivo responder ao problema de pesquisa proposto, especialmente do diálogo entre o art. 503 com o art. 492 à luz do art. 356, todos do CPC/2015.

Nessa perspectiva, tem-se como hipótese para a problemática deste trabalho a extensão da interpretação do inc. VII, do art. 966, do CPC, a fim de contemplar que não só a prova nova, mas também o fato superveniente possa ser admitido nas hipóteses de cabimento de ação rescisória quando do julgamento antecipado parcial do mérito, contanto que, e seguindo-se o referido artigo, haja possibilidade de que ele realmente afete aquilo que outrora fora decidido, além disso, que seja uma faculdade tanto do autor, quanto do réu, haja vista que se em sentido contrário fosse, não haveria uma harmonização no processo. Busca-se, assim, contemplar a economia processual, afinal, a manipulação dessa ação rescisória pode-se dar desde o momento da formação da coisa julgada parcial.

2. A PROPOSTA DE UM JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DE MÉRITO (ART. 356 DO CPC)

Um ponto que veio a ser consolidado com a redação proposta pelo CPC/2015 é o julgamento antecipado parcial do mérito. O CPC apresenta, em seu art. 356, *caput*, a possibilidade de que o juiz decida “parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles”² mostrarem-se como “incontroversos”³, ou ainda, estiverem “em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355”⁴, hipóteses que correspondem, de forma respectiva, aos incisos I e II do referido artigo. Outrossim, a partir dessa proposta, admite-se o julgamento de parcela do mérito do processo antes de seu exaurimento completo.⁵

Em verdade, observando-se ao que se vinha construindo anteriormente ao CPC/2015, tanto a doutrina⁶, quanto a jurisprudência⁷, já contemplava tal possibilidade à

2 BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. *Código de Processo Civil*, Brasília, DF, mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 27 out. 2018.

3 Idem.

4 Idem.

5 “O art. 356 introduz, no direito processual civil brasileiro, a expressão possibilidade de serem proferidos julgamentos parciais de mérito”. BUENO, Cassio Scarpinella. *Novo Código de Processo Civil anotado*. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 264.

6 “Desde a 2.ª ed. destes comentários (1996), há sustentávamos a possibilidade de adiamento, por decisão de mérito, de parte não contestada do pedido. A L 100444/02 deixou explícito o que o sistema do CPC/1973 o admitia implicitamente”. NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado*. 16. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 1051.

7 “Se um dos pedidos, ou parte deles, já se encontre comprovado, confessado ou reconhecido pelo réu, não há razão que justifique o seu adiamento até a decisão final que aprecie a parte controversa da demanda que carece de instrução probatória, podendo ser deferida a antecipação de tutela para o levantamento da parte incontroversa”. STJ. RECURSO ESPECIAL: REsp 1234887 RJ 2011/0016624-7. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. DJ: 19.09.2013. **STJ**, 2013.

época do CPC/1973, *in casus*, no § 6º, do art. 273, dessa codificação, disposição relativa à antecipação de tutela⁸ no caso da existência de um pedido incontroverso⁹.

O ponto de partida que se mostra primordial para a compreensão dessa permissa acerca do julgamento antecipado parcial do mérito é a distinção entre processo e ação. Mesmo que se permeia no meio jurídico uma vulgata de que se tratam de sinônimos, o processo e a ação são “objetos” distintos. É possível afirmar que a existência de uma ação depende de um processo, entretanto, um processo não depende exclusivamente de uma ação, vez que pode comportar uma pluralidade de ações, isso, claro, atentando-se aos seus elementos (partes, pedido e causa de pedir)^{10, 11}.

Exemplificando-se a proposta do art. 356 do CPC sob o enfoque das ações de família, cria-se uma situação hipotética em que se promove um processo no intuito de haver o reconhecimento da paternidade de um menor, e, em consequência ao reconhecimento da paternidade, decorrerem diversos direitos, como, por exemplo, alimentos. Supondo que em sede de peça contestatória, o réu venha a reconhecer a paternidade que ora lhe foi imputada, todavia, diverge no tocante ao valor dos alimentos. Nada impede, portanto – seguindo-se o proposto pelo art. 356 do CPC –, que o juiz profira uma decisão de parcela do mérito de forma antecipada no sentido de declarar a paternidade do menor, fixando-lhe alimentos provisórios, e discuta o valor dos alimentos que as partes divergem no restante do processo.

A proposta do art. 356 do CPC, numa perspectiva de busca pelo lapso temporal

Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1234887&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 27 out. 2018.

8 “Parte considerável da doutrina, contudo, já via nesse § 6.º, hipótese de julgamento antecipado parcial da lide em relação aos pedidos incontroversos, o que autorizaria a concessão da tutela definitiva (e não apenas provisória) da parcela incontroversa, mediante cognição exauriente (e não apenas sumária)”. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogerio Licastro Torres de. *Primeiros comentários ao Novo Código de Processo Civil*: artigo por artigo. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 687.

9 ALVIM, Arruda; ASSIS, Araken de; ALVIM, Eduardo Arruda. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: GZ, 2012. p. 424.

10 THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 57. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. 1: Teoria Geral do Direito Processual Civil, Processo de Conhecimento e Procedimento Comum. p. 187

11 “Como é sabido, em expressão já clássica, para todo direito corresponde uma ação judicial. Ou seja, para cada direito subjetivo, o seu titular dispõe do direito de ação correspondente. Isso é, ele pode propor uma ação exigindo do Estado a prestação de um serviço jurisdicional tendente a lhe assegurar a satisfação do direito subjetivo que alega possuir. [...] A ação judicial, por sua vez, é instrumentalizada em um processo. Processo aqui entendido, ao menos para fins didáticos, como o instrumento ou meio adequado pelo qual o Estado presta a tutela jurisdicional. Instrumento por meio do qual se exerce a função jurisdicional e a parte exerce seu direito de ação. Assim, para cada ação o seu respectivo processo. O direito, porém, por economia e até para melhor gestão do serviço público, acaba por admitir que o titular do direito subjetivo possa reunir todas essas suas ações num único procedimento judicial. Para tanto, o interessado pode propor então uma ação com cumulação de pedidos (art. 327 do CPC/2015). São várias ações reunidas. Todas essas ações, por suas vezes, são reunidas em um único processo. Ou, se assim quiser entender, são vários processos (ação) reunidos em um único processo. Todas as ações reunidas em um único processo, porém, tanto pode ser tratado pelo direito processual de forma autônoma entre si (diversas ações/processos reunidos distintos entre si), como pode ser regulada procedimentalmente de forma dependente uma da outra (como se fosse apenas uma ação/processo). [...] Nada impede, ainda, que mesmo em relação a uma única ação (demanda de apenas um direito subjetivo), o legislador permita que ela possa ser fracionada, autorizando ao juiz apreciar parcela do pedido, destacando-o do restante. Tais lições, portanto, devemos ter em mente ao apreciarmos o instituto processual do julgamento antecipado parcial de mérito”. MEIRELES, Edilton. Julgamento antecipado parcial do mérito. *Revista de Processo*, vol. 252/2016, p. 133 – 146, Fev/2016. p. 133/134.

razoável de duração do processo¹² mostra-se como algo positivo, afinal, e como viu-se acima, as partes do processo – ou melhor, ações ou partes delas – que não mais se apresentem como controversas, não mais ficam amarradas às controversas, de modo que possam ser julgadas desde o momento em que se exaurir a cognição judicial acerca dessa determinada questão – e conseqüentemente, após o trânsito em julgado, a decisão judicial poderá ser devidamente executada/cumprida. Todavia, isso mostra-se como uma faca de dois gumes, afinal, mesmo que conte com um aspecto demasiadamente positivo, não se pode obstar o fato de que essa proposta atinge diretamente as espécies de decisões judiciais, especialmente a decisão interlocutória e a sentença.

Felizmente, a própria redação do referido artigo, mais precisamente em seu último parágrafo, no caso, o quinto, determinou que o julgamento parcial do mérito “é impugnável por agravo de instrumento”¹³, outrossim, evitando-se a inevitável discussão que surgiria na doutrina de qual seria a correta espécie de decisão judicial a ser prolatada nessa possibilidade de julgar antecipadamente parte do mérito, quer sentença, quer decisão interlocutória, afinal, o que se entende, a partir do proposto pelo § 5º, do art. 356, do CPC, é que a decisão judicial competente a ser prolatada em tais situações é, senão, decisão interlocutória, afinal, passível de ser impugnada via recurso de agravo de instrumento (art. 1.015 do CPC), todavia, colocando em xeque a própria terminologia da sentença e da própria decisão interlocutória¹⁴, uma vez que, quiçá inconscientemente, faz surgir aquilo que vem sendo denominado por “decisão interlocutória de mérito”, como se a espécie de decisão judicial “decisão interlocutória” teria sido elevada à gênero, da qual existem duas subespécies, a já referida e a “decisão interlocutória sem mérito”. O que se observa nessa perspectiva é que houve uma mutação da lição de Cândido Rangel Dinamarco acerca dos capítulos da sentença¹⁵ para capítulos das decisões judiciais, afinal, rompe-se a ideia da sentença como uma, ou seja, que o mérito não mais deve ser discutido

12 “Aferindo essa visão, o Novo Código de Processo Civil positivou a duração razoável do processo em seu corpo, aliás, não só positivou, mas a tratou como norma processual fundamental (Parte Geral, Livro I, Título único, Capítulo I – Das normas fundamentais do Processo Civil, art. 1º - art. 12, do CPC), resultando na incorporação de norma constitucional (art. 5º, inc. LXXVIII, da Constituição Federal) em norma infraconstitucional (art. 4º do CPC/2015). Diferente do texto constitucional, a norma disposta no art. 4º do CPC enaltece a busca pela ‘atividade satisfativa’, transmitindo a ideia de que a atividade jurisdicional não se esgota com o mero reconhecimento de direitos, mas é necessário a sua real efetivação, o que está atrelado ao pensamento contemporâneo de processo civil. Além da questão de enaltecer a busca pela atividade satisfativa, diferentemente da norma constitucional, o art. 4º do CPC não faz menção ao termo ‘celeridade processual’, entretanto, menciona ‘prazo razoável’. Isso se dá por um simples motivo, não existe um ‘princípio da celeridade’, afinal, o processo não tem de ser rápido, mas deve ‘demorar o tempo necessário adequado à solução do caso submetido’”. MÖLLER, Guilherme Christen. *Pontos controversos sobre o Código de Processo Civil de 2015*. Curitiba: Prismas, 2018. p. 264/265

13 BRASIL, 2015, op. cit.

14 “Fica patente, para o novo Código, que uma decisão interlocutória nem sempre se limita a resolver questão acessória, secundária, de ocorrência anormal no curso do processo e autônoma em relação ao seu objeto. Também o próprio mérito da causa pode sofrer parcelamento e, assim, enfrentar decisão parcial por meio de decisão interlocutória, como deixa claro o referido art. 356. Melhor orientação, portanto, adotou o Código atual quando evitou limitar a decisão interlocutória à solução de questões incidentes, destinando-a a resolução de qualquer questão, desde que não ponha fim à fase cognitiva do procedimento comum ou não extinga a execução (art. 203, §§ 1º e 2º). Em outros termos, a decisão interlocutória, na dicção legal, é a que soluciona qualquer questão, sem enquadrar-se na conceituação de sentença”. THEODORO JÚNIOR, Humberto, op cit., p. 503

15 DINAMARCO, Cândido Rangel. *Capítulos da sentença*. São Paulo: Malheiros, 2004.

tão somente na sentença, mas, a qualquer momento do processo – contanto que exaurida a cognição dessa parcela do mérito.¹⁶ Inobstante ao proposto, não se vislumbra demasiado problema, afinal, desde a reforma sincrética do processo civil brasileiro, ocasionado pela Lei nº 11.232/2005, o próprio caráter da sentença começou a ser ampliado para, além de um pronunciamento de mérito ou terminativo, como um pronunciamento de conclusão das fases do processo¹⁷.

3. A COISA JULGADA PARCIAL E O FATO SUPERVENIENTE: UMA DIFÍCIL RELAÇÃO JURÍDICA

Seguindo-se na esteira do que se construiu no capítulo anterior, viu-se que é possível que parcela incontroversa do mérito seja julgado de forma antecipada, o que pode ocorrer por diversas vezes¹⁸ até o momento da prolação da sentença – responsável, primordialmente em decorrência da preponderância de um caráter sincrético do processo, por declarar a conclusão de uma etapa do processo. Outrossim, a prolação de cada uma dessas decisões que julgam antecipadamente parcela do mérito abre um referido lapso temporal para serem impugnadas, o qual, caso transcorrendo sem qualquer manifestação do legitimado a impugná-la, ocorre, de mesma forma como nas sentenças, o trânsito em julgado da respectiva decisão. Assim, tem-se o surgimento da coisa julgada, mais precisamente para o caso aqui estudado, tem-se uma nova espécie de coisa julgada, a coisa julgada parcial ou coisa julgada progressiva¹⁹, como previsto no art. 503, *caput*, do CPC.

A partir disso, chega-se ao momento de analisar o problema proposto para a

16 Humberto Theodoro Júnior aprofunda as lições de Cândido Rangel Dinamarco acerca dos capítulos da sentença, afirmando que “[...] a sentença apresentar-se-á composta por capítulos, cuja autonomia terá grande influência, sobretudo, na sistemática recursal, na formação da coisa julgada, na execução da sentença e no regime da ação rescisória. Os capítulos de uma sentença, por sua vez, podem ser homogêneos ou heterogêneos, conforme versem, ou não, sobre questões da mesma natureza. Há homogeneidade quando todos eles solucionam questões de mérito, ou todos se refiram a preliminares processuais; dar-se-á a heterogeneidade quando alguns capítulos incidem sobre questões de processo e outros sobre o *meritum causae*. É apenas na parte dispositiva que se devem identificar os capítulos da sentença, porque é ali que se dá solução às diversas questões que revelam as pretensões solucionadas judicialmente. A motivação da sentença, mesmo quando vários argumentos de fato e de direito são trabalhados pelo juiz, não chega a formar capítulos, porque não correspondem a soluções das questões propostas. Somente quando a sentença enfrenta questões autônomas, dentro do debate processual é que realmente se enseja a formação de capítulos em sentido técnico”. THEODORO JÚNIOR, Humberto, *op. cit.*, p. 1110.

17 “A reforma processual oriunda da L 11232/05 teve por objetivo dar maior efetividade à entrega da prestação jurisdicional, sobretudo quanto à função executiva, pois o processo passou a ser sincrético, tendo em vista que os processos de liquidação e de execução de título judicial deixaram de ser autônomos para constituírem etapas finais do processo de conhecimento; isto é, o processo passou a ser um só, com fases cognitiva e de execução (cumprimento de sentença). Daí porque houve a necessidade de alteração, entre outros dispositivos, dos CPC/1973 162, 269 e 463 [CPC 203, 487 e 494], visto que a sentença não mais ‘põe fim’ ao processo, mas apenas a uma de suas fases”. NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade, *op. cit.*, p. 1054.

18 “Há, então, a possibilidade de serem proferidas, ao longo do processo, várias decisões que possuem aptidão para tornar-se indiscutíveis pela coisa julgada. Um mesmo processo poderá produzir tantas coisas julgadas quantas tenham sido as decisões que tenham sido proferidas e que possuam essa aptidão. Obviamente, cada decisão resolve uma determinada questão – não se trata de várias decisões sobre a mesma questão”. DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil*. 10. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Jus Podivm, 2015. v. 2: Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória. p. 526/527

19 ARAÚJO, José Henrique Mouta. *Coisa julgada progressiva e resolução parcial do mérito*. Curitiba: Juruá, 2008.

presente pesquisa. Imagine-se, por exemplo, que em determinado processo, parcela do mérito mostrou-se como incontroversa e o julgador prolatou a competente decisão sobre parte dessa lide. Transcorrendo-se sem qualquer manifestação do legitimado a impugná-la, a referida decisão transita em julgado e faz coisa julgada parcial material. Entretanto, deu-se normal seguimento ao processo quanto à parte que ainda restava controversa, a fim de permitir-se a instrução da causa e posterior decisão, sobrevindo, nesse meio tempo, ao processo a informação de um fato superveniente por um terceiro interessado²⁰ e que afeta, mesmo que de forma indireta, aquela parcela do mérito que foi outrora decidida. Diante desse hipotético cenário, questiona-se, qual a postura que deve ser tomada frente à essa nova situação? Caberia juízo de retratação sobre a parcela do mérito já decidida? Desse modo, não haveria uma ofensa à coisa julgada parcial? Caberia a utilização de ação rescisória contra a decisão prolatada? Trata-se de um confronto entre, por um lado a segurança jurídica da coisa julgada, por outro a possibilidade de serem apresentadas ao processo questões supervenientes a ele e que podem influir no total do mérito discutido. Objetiva-se, a partir de agora, analisar como pode ser superado esse conflito em tais situações.

O art. 493²¹ do CPC é a representação normativa daquilo que se entende por fato superveniente, mas que na realidade, desdobra-se em fatos novos e fatos antigos, porém, com conhecimento posterior²² – veja-se que o referido dispositivo trata acerca do fato superveniente e não de prova superveniente, existindo-se uma clara distinção²³ entre ambos. “É comum [...] surgirem, durante o curso do procedimento, fatos supervenientes que interfiram ou alterem o quadro que existia quando intentada a demanda”²⁴, razão pela qual “cabe ao juiz considerar, ao proferir sua sentença, os fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito do autor”²⁵ que venham a surgir ao longo do procedimento”²⁶,

20 Nada impede que a informação de um fato superveniente chegue ao crivo processual por meio de um terceiro interessado, todavia, “deve ser levado em conta pelo juiz” contanto que haja “requerimento do autor ou do réu”. CUNHA, Leonardo Carneiro da. Dos elementos e dos efeitos da sentença. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JÚNIOR, Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. (Coord). *Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil*. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 1365 – 1402. p. 1383.

21 “Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão”. BRASIL, 2015, op. cit.

22 “Os fatos novos referidos no dispositivo podem ser aqueles que ocorreram depois da propositura da demanda, bem como os que ocorreram antes, mas não foram alegados por serem inacessíveis ou desconhecidos. Isso porque não se deve considerar a existência de preclusão, se a parte não tinha como alegar o fato, por desconhecê-lo”. CUNHA, Leonardo Carneiro da, op. cit., p. 1382/1383.

23 “O dispositivo sob comentário refere-se à hipótese de alegação de fatos novos, e não à de apresentação de provas novas relativamente a fatos inicialmente alegados. Se o fato já foi alegado, mas não provado, é possível a produção posterior de provas, desde que demonstrada a ocorrência de caso fortuito ou de força maior”. Idem, p. 1384.

24 Idem, p. 1381.

25 A proposta conceitual do autor deixa margem para a compreensão de que o fato superveniente apenas poderia ser arguido pela parte autora do processo. Nada mais falso. O réu, de igual modo ao autor, pode, quando lhe convir, arguir a existência de um fato superveniente. Aliás, mesmo que o conceito não apresente essa consideração, o próprio autor admite essa possibilidade quando sustenta que tanto o autor, quanto o réu, podem requerer que o juiz leve em conta determinado fato superveniente. Cf. nota 23.

26 CUNHA, Leonardo Carneiro da, op. cit., p. 1381.

podendo ser apresentados a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, contanto que antes do trânsito em julgado da sentença²⁷. Diante dessas considerações acerca do fato superveniente, chega-se ao momento de confrontar o art. 493 do CPC, bem como o problema aqui anteriormente exposto, a partir da análise da coisa julgada parcial.

Não se mostra como adequado o pensamento de que a coisa julgada é algo volátil. Ao contrário, versando-se sobre ela, deve-se ter em mente que a coisa julgada busca apresentar segurança (jurídica)²⁸ aos jurisdicionados; deve-se ter uma ideia solidificada acerca da coisa julgada, de modo que o mérito julgado não possa ser revisto sem um relevante motivo. Impossível pensar que, nos limites²⁹ de abrangência do juízo de valor, ele poderia afetar a coisa julgada, afinal, tal atitude, mais do que se apresentar como ofensiva à coisa julgada, transmite um ar de insegurança ao sistema jurídico. O recurso de agravo de instrumento, de modo similar, não poderia ser utilizado para solucionar o impasse proposto. Afinal, já há a formação da coisa julgada. Uma terceira opção para solucionar o problema de pesquisa que se propõe é a utilização da ação rescisória, mais precisamente, da ação rescisória contra àquela decisão que julgou parcialmente o mérito. Mesmo que haja posicionamento favorável na doutrina acerca de sua utilização nesses casos de julgamento parcial do mérito, inclusive, não só doutrinária, mas o próprio CPC, em seu art. 966, *caput*, deixa implícito essa possibilidade ao trabalhar com a categoria “decisão de mérito” e não “sentença”, deve-se tecer algumas considerações a fim de buscar uma melhor solução ao que se propõe.

Não se vislumbra uma alternativa prevista expressamente no CPC que possa sanar o problema que se propõe para a presente pesquisa, no entanto, há a possibilidade de, a partir da análise extensiva do inc. VII, do art. 966, do CPC, na perspectiva da paridade de armas entre as partes (art. 7º do CPC), obter-se uma solução. Extensiva, pois, se se considerar a proposta do referido dispositivo, tem-se dois problemas: o primeiro, refere-se à prova nova, e não à fato novo, e, o segundo, refere-se tão somente ao autor, deixando-se a possibilidade de o réu utilizar da ação rescisória em tais casos à liimar.

27 “DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FATO SUPERVENIENTE. PROVIMENTO JUDICIAL. O provimento judicial que altera, modifica ou extingue direito pode ser considerado como fato superveniente a que se refere o art. 462 do CPC. Apesar de algumas decisões terem efeitos apenas dentro do processo (endoprocessual), esses provimentos judiciais podem ser considerados como fatos supervenientes capazes de alterar, modificar ou extinguir direito discutido em outro feito, devendo ser considerados nos termos do art. 462 do CPC, a fim de impedir a coexistência de duas decisões inconciliáveis. REsp 1.074.838-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23/10/2012”. STJ. INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA: Informativo n. 0509, período: 5 dez. 2012. Quarta turma. **STJ**, 2012. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/>>. Acesso em: 28 out. 2018.

28 “A coisa julgada é instituto cuja função é a de estender ou projetar os efeitos da sentença ou da decisão interlocutória de mérito [...], indefinidamente para o futuro. Com isso, pretende-se zelar pela segurança extrínseca das relações jurídicas, de certo modo em complementação ao instituto da preclusão, cuja função primordial é garantir a segurança intrínseca do processo, pois que assegura a irreversibilidade das situações jurídicas cristalizadas endoprocessualmente. Esta segurança extrínseca das relações jurídicas gerada pela coisa julgada material traduz-se na impossibilidade de que haja outra decisão sobre a mesma pretensão”. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, op. cit., p. 903.

29 “Segundo o art. 494 do Novo CPC, publicada a sentença [podendo-se compreender no mesmo sentido a decisão interlocutória de mérito], o juiz só poderá alterá-la em três situações: (a) para corrigir inexactidões materiais; (b) para retificar erros de cálculo; (c) no julgamento dos embargos de declaração”. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código de Processo Civil comentado*: artigo por artigo. Salvador: Jus Podivm, 2016. p. 822.

Nessa última questão que se constata, justamente entre a proposta de um tratamento isonômico às partes do processo.

Nessa perspectiva, observa-se a necessidade de uma ampliação interpretativa do julgador para que em casos em que houve julgamento antecipado parcial do mérito, e, e tão somente, quando fatos novos forem apresentados, no curso do processo que está discutindo a parte controversa, e puderem realmente afetar aquilo que outrora julgou-se, da admissão da ação rescisória. Não se trata de uma proposta judicialmente ativista, mas sim de buscar apresentar uma resposta menos gravosa ao processo e aos litigantes. Afinal, de nada adiantaria a conclusão do processo, com o julgamento da parcela do mérito controversa, se ao fim, observarem-se vícios naquilo que já havia sido decidido. Tratar-se-ia de uma ofensa à economia processual, afinal, a manipulação dessa ação rescisória pode-se dar desde o momento da formação da coisa julgada parcial³⁰.

A estrutura do CPC/2015 foi desenhada na perspectiva de, inicialmente, contemplar normas fundamentais a serem observadas e servirem de norte para a compreensão de todas as demais normas dessa codificação, tratam-se de “eixos normativos a partir dos quais o processo civil deve ser interpretado, aplicado e estruturado”³¹. Compreendidas no Capítulo I, do Título único, do Livro I, da Parte Geral, os arts. 1 ao 12 servem como uma espécie similar a uma “introdução” do CPC – o que muito lembra ao proposto pelo CPC/1939³² –, conjunto que pode ser denominado por “Direito Processual Fundamental” ou, ainda, “Direito Processual Geral”, embora esse rol não seja exaustivo³³. Inserido à

30 “Muito já se discutiu sobre a fluência do prazo da ação rescisória, nesses casos. Duas são as soluções possíveis: a) para cada coisa julgada começa a fluir um prazo de ação rescisória; b) haveria um único prazo de ação rescisória, para todas as coisas julgadas, contado do último trânsito em julgado. [...] Se há coisa julgada com aptidão de autorizar execução definitiva, impedir a parte prejudicada de promover a ação rescisória é grave ofensa ao acesso à justiça. Para cada coisa julgada, um prazo de ação rescisória. Boa parte da doutrina caminhou nesse sentido. [...] O CPC adotou uma postura dúbia em relação ao prazo para a ação rescisória. O art. 975 do CPC estabelece quando o direito à rescisão da sentença se extingue: dois anos após o trânsito em julgado da última decisão proferida no processo. [...] O art. 9975 do CPC fala em ‘última decisão proferida no processo’. Esse trecho pode ser interpretado como a última decisão entre todas as decisões que podem ser proferidas no processo – na linha do que o STJ entendia –, ou como a última decisão sobre a questão que se tornou indiscutível pela coisa julgada – a decisão que substituiu por último (art. 1.008, CPC). [...] A segunda interpretação está em consonância com todo o sistema do Código. Não apenas com as regras sobre coisa julgada parcial que são várias, mas também com o sistema recursal, tendo em vista o que dispõe o art. 1.008 do CPC. Além disso, essa interpretação está em consonância com os princípios da segurança jurídica e da duração razoável do processo”. DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de, op. cit., p. 527 – 529.

31 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *O novo Processo Civil*. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 165.

32 MÖLLER, Guilherme Christen. A formação do direito processual civil brasileiro contemporâneo. *Revista Eletrônica Direito e Política*, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.13, n.2, p. 764 – 791.

33 “Há outras normas fundamentais do processo civil brasileiro que não estão consagradas expressamente nos doze primeiros artigos do CPC. Há normas fundamentais na Constituição – devido processo legal, juiz natural, proibição de prova ilícita; há normas fundamentais espalhadas no próprio CPC, como o princípio de respeito ao autorregramento da vontade no processo e o dever de observância dos precedentes judiciais (arts. 926-927, CPC). Há, portanto, esquecimento incompreensíveis – não seria exagero dizer que os art. 190 e 926 e 927 são pilares do novo sistema do processo civil brasileiro –, além de ao menos um exagero: a observância da ordem cronológica da decisão [ref. ao art. 12 do CPC/2015, já modificado após a edição desse livro, pela Lei n. 13.256/2016], embora realmente seja importante, não merecia o status de entrar no rol de normas fundamentais do processo civil. Mas, no particular, legem habemus”. DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. 17. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Jus Podivm, 2015. v. I: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento. p. 61.

essas normas encontra-se a garantia de tratamento igualitários das partes no processo, notadamente no art. 7º do CPC, tal disposição deriva do próprio texto constitucional, o art. 5º da CF/1988, outrossim, constitui-se, aqui, o núcleo do devido processo legal, ou seja, para que se possa ter um processo que não viole premissas fundamentais, deve-se zelar pela igualdade (material e formal) de tratamento entre as partes no processo, de modo que se assegure a paridade de “armas” entre elas, evitando-se, portanto, vantagem de uma sobre a outra na relação processual³⁴. Entende-se, portanto, como uma garantia de igualdade de oportunidades para as partes (além dos terceiros que possam ser a elas equiparados), para que possam apresentar as suas devidas pretensões, manifestações e provas, evitando-se, frisado, que haja uma desvantagem em relação ao *ex adverso*. Outrossim, ao restringir-se tão somente ao autor a possibilidade de gozar desses fatos novos colacionados ao processo, violar-se-ia a isonomia processual proposta para o autor e réu. Estar-se-ia diante de um desequilíbrio de armas no processo. Se se partir da ideia de que o autor pode algo, inexoravelmente, o réu também poderia.

Desse modo, vê-se como uma possível solução ao problema jurídico proposto para este estudo a extensão da interpretação do inc. VII, do art. 966, do CPC, a fim de contemplar que não só a prova nova, mas que também o fato superveniente possa ser admitido nas hipóteses de cabimento de ação rescisória quando do julgamento antecipado parcial do mérito, contanto que, e seguindo-se o referido artigo, haja possibilidade de que ele realmente afete aquilo que outrora fora decidido. Além disso, que seja uma faculdade tanto do autor, quanto do réu, haja vista que se em sentido contrário fosse, não haveria uma harmonização no processo. Frisa-se que não se trata de uma proposta judicialmente ativista, mas sim de buscar apresentar uma resposta menos gravosa ao processo e aos litigantes, afinal, de nada adiantaria a conclusão do processo, com o julgamento da parcela do mérito controvertida, se ao fim, observarem-se vícios naquilo que já havia sido decidido. Tratar-se-ia de uma ofensa à economia processual, afinal, a manipulação dessa ação rescisória pode-se dar desde o momento da formação da coisa julgada parcial.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com esta exposição, espera-se ter respondido ao problema de estudo aqui apresentando, bem como, alcançado o objetivo específico e o objetivo geral do trabalho.

Observou-se no primeiro capítulo, o objetivo geral, que o julgamento antecipado parcial do mérito veio a ser consolidado pelo CPC/2015, mais precisamente em seu art. 356, *caput*. Outrossim, a partir dessa proposta, passa-se a admitir o julgamento de parcela do mérito do processo antes de seu exaurimento completo.

34 “Em última análise, pode-se afirmar que a isonomia no processo deve conferir tratamento igualitário para situações idênticas, e tratamento diferenciado naquelas situações de desigualdade. As vertentes de ação devem ser positivas e negativas, isto porque, deve haver tanto uma atuação na promoção de situação que visam a equalização das partes, como a exclusão de condições que fomentem as disparidades. Somente assim pode-se falar no reequilíbrio entre autor e réu que permite o adequado exercício da função jurisdicional”. CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. Das normas fundamentais e da aplicação das normas processuais. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JÚNIOR, Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. *Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil*. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 91

No segundo momento deste trabalho, correspondendo ao objetivo específico, observou-se que a prolação de cada uma dessas decisões que julgam antecipadamente parcela do mérito abre um referido lapso temporal para serem impugnadas, o qual, caso transcorrendo sem qualquer manifestação do legitimado a impugná-la, ocorre, de mesma forma como nas sentenças, o trânsito em julgado da respectiva decisão. Assim, tem-se o surgimento da coisa julgada parcial, como previsto no art. 503, *caput*, do CPC.

Com todos esses elementos, analisou-se o problema de pesquisa proposto, de modo que se vislumbrou a possibilidade de apresentar uma adequada solução jurídica ao caso por meio da utilização de ação rescisória, todavia, não se vislumbrando uma alternativa prevista expressamente no CPC que possa sanar o proposto, no entanto, há a possibilidade de, a partir da análise extensiva do inc. VII, do art. 966, do CPC, na perspectiva da paridade de armas entre as partes (art. 7º do CPC), obter-se uma solução.

Finalmente, nessa proposta, viu-se como uma possível solução ao problema jurídico proposto para este estudo a extensão da interpretação do inc. VII, do art. 966, do CPC, a fim de contemplar que não só a prova nova, mas também o fato superveniente possa ser admitido nas hipóteses de cabimento de ação rescisória quando do julgamento antecipado parcial do mérito, contanto que, e seguindo-se o referido artigo, haja possibilidade de que ele realmente afete aquilo que outrora fora decidido, além disso, que seja uma faculdade tanto do autor, quanto do réu, haja vista que se em sentido contrário fosse, não haveria uma harmonização no processo. Não se trata de uma proposta judicialmente ativista, mas sim de buscar apresentar uma resposta menos gravosa ao processo e aos litigantes, afinal, de nada adiantaria a conclusão do processo, com o julgamento da parcela do mérito controvertida, se ao fim, observarem-se vícios naquilo que já havia sido decidido. Tratar-se-ia de uma ofensa à economia processual, afinal, a manipulação dessa ação rescisória pode-se dar desde o momento da formação da coisa julgada parcial.

5. REFERÊNCIAS

ALVIM, Arruda; ASSIS, Araken de; ALVIM, Eduardo Arruda. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: GZ, 2012.

ARAÚJO, José Henrique Mouta. *Coisa julgada progressiva e resolução parcial do mérito*. Curitiba: Juruá, 2008.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Novo Código de Processo Civil anotado*. São Paulo: Saraiva, 2015.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. Das normas fundamentais e da aplicação das normas processuais. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JÚNIOR, Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. *Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil*. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. Dos elementos e dos efeitos da sentença. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JÚNIOR, Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. (Coord). *Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil*. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 1365 – 1402.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. 17. ed. rev. ampl. e atual. Salvador:

Jus Podivm, 2015. v. I: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento.

_____; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil*. 10. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Jus Podivm, 2015. v. 2: Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Capítulos da sentença*. São Paulo: Malheiros, 2004.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *O novo Processo Civil*. 2. ed. rev. atual. e ampl. de acordo com a Lei 13.256/2016. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MEIRELES, Edilton. Julgamento antecipado parcial do mérito. *Revista de Processo*, vol. 252/2016, p. 133 – 146, Fev/2016.

MÖLLER, Guilherme Christen. *Pontos controversos sobre o Código de Processo Civil de 2015*. Curitiba: Prismas, 2018.

_____. A formação do direito processual civil brasileiro contemporâneo. *Revista Eletrônica Direito e Política*, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.13, n.2, p. 764 – 791.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado*. 16. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código de Processo Civil comentado: artigo por artigo*. Salvador: Jus Podivm, 2016.

STJ. INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA: Informativo n. 0509, período: 5 dez. 2012. Quarta turma. *STJ*, 2012. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/>>. Acesso em: 28 out. 2018.

_____. RECURSO ESPECIAL: REsp 1234887 RJ 2011/0016624-7. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. DJ: 19.09.2013. *STJ*, 2013. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1234887&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 27 out. 2018.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 57. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. 1: Teoria Geral do Direito Processual Civil, Processo de Conhecimento e Procedimento Comum.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogerio Licastro Torres de. *Primeiros comentários ao Novo Código de Processo Civil: artigo por artigo*. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

Revista Jurídica Unigran

Recebido em: 30.10.18
Primeira revisão: 29.11.18
Aceito em: 22.12.2018